

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2011.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 786, de 2011:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 43

.....
§ 6º. Após o registro do débito nos cadastros e bancos de dados de consumidores, é vedada a alteração da data de vencimento da dívida.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão visa estabelecer que o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos inicia-se a partir da data de vencimento da dívida, ficando proibida a atualização da sua data de vencimento por qualquer motivo, em especial pela incidência de juros ou encargos.

A justificação do Projeto tem como fundamento o fato de que muitos fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal.

A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, devidamente reguladas no Código Civil que, em seu artigo 202 enumera as causas que a interrompem.

O projeto em comento poderá ensejar a interpretação de que nas relações de consumo, não mais se aplicam as disposições do Código Civil, inclusive no que diz respeito às causas que interrompem a prescrição, em total prejuízo de qualquer credor, o que não nos parece o objetivo inicial.

A redação atual também poderia ensejar o entendimento de que parcelas de dívidas de longo prazo, por exemplo, financiamentos de 30 anos ou 35 anos como atualmente oferece a Caixa Econômica, deixariam de ser lançadas no cadastro de inadimplentes em função do prazo máximo de cinco anos a que se refere o § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o prazo que os cadastros de consumidores mantenham as informações em suas bases de dados.

Entretanto, expirado referido prazo, não implica dizer que a dívida, efetivamente, prescreveu, pois em que pese a obrigação de retirar a informação do cadastro restritivo de crédito, para contagem do prazo prescricional da dívida, deve-se seguir o disposto no Código Civil.

Por isso, esse ajuste é necessário para esclarecer tais ocorrências. A redação ora proposta esclarece a questão e preserva o propósito do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**